



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384072**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040936-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SONIA CRISTINA SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59680

Agravo de Instrumento nº 2040936-62.2025.8.26.0000

Comarca: Lorena

Juiz de 1ª Instância: Wallace Goncalves Dos Santos

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Sonia Cristina Souza

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisões que determinou o restabelecimento do plano de saúde da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e que renovou a intimação da Executada para o cumprimento da decisão, notadamente a restauração do plano de saúde da exequente e fornecimento do tratamento adequado, sob pena de crime de desobediência – Ausência de comprovação do cumprimento de determinação judicial pela Executada – “Astreintes” devidas – Redução – Não acolhimento – Necessidade de limitação (R\$ 100.000,00) – Questão relativa ao bloqueio de ativos já foi objeto de Agravo de Instrumento interposto anteriormente – Impossibilidade de rediscussão – Art. 507 do CPC – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisões, proferidas em Cumprimento de Sentença, que concedeu “*a tutela pretendida para determinar que, no prazo de 24h, seja restabelecido o plano de saúde da autora, mantendo-se até que seja realizado todo tratamento e procedimento necessário ao pleno restabelecimento de sua saúde, nos moldes do quanto disciplinado nos laudos acostados, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, até o devido restabelecimento ou decisão ulterior em sentido diverso*” e que renovou a intimação da Executada para o cumprimento da decisão, notadamente a restauração do plano de saúde da Exequente e fornecimento do tratamento adequado, sob pena de crime de desobediência (fls. 276/278 e 329/330 dos autos de origem, respectivamente).

Sustenta a Recorrente que a multa cominatória deve ser revogada, destacando que não agiu de má-fé e que não adotou medidas protelatórias. Diz que, se mantidas as “astreintes”, o seu valor deve ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e estipulada limitação, em caso de descumprimento da obrigação imposta. Assevera que o bloqueio judicial de ativos financeiros acarreta-lhe severos prejuízos econômicos, razão pela qual deve ser afastado. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 73/74).

Contraminuta apresentada às fls. 77/80.

### **É o relatório.**

De início, anoto que a operadora de plano de saúde não comprovou, documentalmente, o cumprimento da determinação judicial, a justificar o afastamento da multa aplicada.

A multa é instrumento de coerção judicial para compelir a parte ao cumprimento da obrigação e não da própria parte, de modo que poderá ser modificada a qualquer tempo, ainda que com relação à multa vencida.

É sabido que o juízo goza do poder-dever de modificar o valor da multa (reduzir ou aumentá-la), caso ela se torne insuficiente ou excessiva, conforme previsto no art. 537, § 1º, inciso I do CPC:

*“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

*I - se tornou insuficiente ou excessiva”;*

Ressalto que a modificação pode ser operada em qualquer momento processual, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não havendo óbice legal para a sua não consecução.

Não obstante isso, lembro que a multa fixada tem caráter coercitivo justamente para compelir a Executada ao cumprimento da obrigação determinada, a fim de se alcançar o resultado útil do processo e garantir a satisfação da execução.

O pleito de redução da multa imposta, a meu ver, não encontra qualquer sustentação.

Quando o juiz fixa as *astreintes* é com base em todo o contexto dos autos, tempo de tramitação do feito, urgência, causa de pedir, entre outros aspectos também subjetivos, além de considerar a capacidade econômica das partes envolvidas, exatamente para que o

processo atinja seu resultado útil com o cumprimento das decisões judiciais. Busca-se fixar o valor que verdadeiramente possa servir como coação para que a parte cumpra o decidido, da forma como estabelecido.

A finalidade das *astreintes* é o cumprimento da ordem judicial e não a execução desse valor em si.

Dito isso, entendo que é necessária a imposição de limitação à multa diária fixada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Insurgência contra decisão que rejeitou majoração de astreintes – Obrigação de fazer – Tratamento quimioterápico para câncer com fornecimento do medicamento Nivolumabe 480 mg – Insurgência do agravante pela majoração da multa cominatória outrora fixada ante a recalcitrância da agravada – Impossibilidade – **Necessidade de limitação das astreintes, sob pena de desconfiguração** – Multa que deve obedecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Vedação de enriquecimento sem causa – Agravante que já se utilizou de bloqueio de ativos financeiros da agravada para obtenção do valor referente à quitação das dívidas em aberto – Decisão mantida. Recurso desprovido”* (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2138335-28.2024.8.26.0000; Relator

(a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Decisão que reconheceu a legitimidade do exequente para cobrança do débito, bem como o descumprimento da tutela. Limitação, porém, das astreintes fixadas. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Descumprimento incontroverso da tutela, tendo boa parte do tratamento sido custeado de forma particular. Cobrança do valor do débito em aberto junto ao Hospital Samaritano que decorre do tratamento oncológico garantido pela tutela de urgência deferida. Legitimidade para cobrança. **Limitação das astreintes, de forma correta, ao montante de R\$ 100.000,00**, não sendo caso de nova minoração nesta sede recursal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2100524-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Assim, no caso dos autos, fica a multa limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Consigno, ainda, que a multa diária poderá ser majorada ou reduzida caso se verifique ter se tornado insuficiente ou excessiva, como já destacado acima.

Por fim, anoto que o bloqueio de ativos já foi objeto de Agravo de Instrumento interposto anteriormente, cuja ementa transcrevo a seguir:

*“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Descumprimento da ordem judicial evidenciado – Cabimento da aplicação das astreintes – **Bloqueio de ativos que se mostrou adequado ao cumprimento da obrigação determinada – Medida que se insere no poder geral de cautela** – Paciente que apresenta quadro grave de saúde, necessitando da cobertura médica tempestiva com vistas à preservação de sua vida – Decisão mantida – Recurso improvido”* (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2174591-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Dessa forma, a questão relativa ao bloqueio de ativos financeiros encontra-se preclusa, nos termos do art. 507 do CPC (*“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*).

Assim, reformo em parte a decisão agravada apenas para impor limite às “astreintes” de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator